

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a introduzir as seguintes modificações:

- a) admitir a adoção internacional apenas em caso de frustradas as possibilidades de manutenção da criança em lar brasileiro (§§ único, art. 31);
- b) possibilitar a adoção por ex-companheiros, observadas as restrições que alcançam os divorciados e os judicialmente separados (§ 4º, art. 42);
- c) proibir a saída do adotando do território nacional antes do trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção (§ 3º, art. 50);
- d) obrigar a comissão estadual judiciária a manter registro centralizado de brasileiros e estrangeiros interessados em adoção e condicionar a habilitação à capacidade social e psicológica dos interessados (§§ 1º e 2º do art. 52);

- e) fazer a adequação da proibição do trabalho de menor de 16 (dezesseis) anos à regra constitucional (arts. 60, 64 e 65);
- f) incluir o fumo e seus derivados entre os produtos proibidos de serem vendidos a menores (arts. 81, III e 243);
- g) modificar a característica do estabelecimento de internação do menor infrator que, de educacional, passa a ser de recuperação e ressocialização (art. 112, VI);
- h) admitir a aplicação cumulativa de medidas socioeducativas (art. 114, § 2º);
- i) possibilitar, em circunstância excepcional, o aumento em um ano no prazo de internação, mesmo que o menor infrator já tenha completado 21 (vinte e um) anos (§§ 3º e 5º do art. 121);
- j) tornar obrigatória a aplicação da medida de internação nas infrações que especifica (art. 122, IV);
- k) prever que, além de violência ou grave ameaça à pessoa, no flagrante de ato infracional referente a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de racismo, a autoridade policial deverá observar as regras especiais insculpidas nesse dispositivo (art. 173);
- l) apenar a divulgação de imagens pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, pela internet (art. 21-B);
- m) acrescentar dispositivo que penaliza quem promova ou permita a participação de crianças e adolescentes em manifestações ou protestos violentos, ou em que haja previsível risco de confronto físico (art. 244-B);
- n) admitir a divulgação por meio de comunicação, mesmo sem autorização, do nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente que tenha cometido ato infracional tipificado como tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos (art. 247).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto, com duas emendas supressivas. Primeiro, considerou que a proposta de criminalização de divulgação de imagens pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes pela internet encontra-se superada, haja vista a recente modificação do artigo 241 do ECA. Após, entendeu não ser benéfico para a sociedade que busca recuperar o menor infrator a divulgação do nome e imagem de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei e o substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

É louvável o acréscimo do parágrafo único ao artigo 31 do ECA. O rompimento com as raízes e valores culturais da nacionalidade própria só há de ocorrer em casos excepcionais. A regra geral é a de que, havendo possibilidade de se conservar a criança na terra natal, a pretensão de estrangeiros de adotar há de ser demovida. Por sua vez, o objetivo de conferir aos ex-companheiros tratamento similar ao destinado aos divorciados e separados judicialmente no que toca à adoção é medida compatível com o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.

Por seu turno, tornar obrigatória a criação das Comissões Estaduais que farão a prévia habilitação de estrangeiros, em caso de adoção internacional, traz mais transparência e segurança não só às crianças e adolescentes, mas aos próprios juízes da infância e juventude, muitas vezes apontados como “traficantes de crianças” quando concedem a adoção em família estrangeira. A pretensão de acrescentar o § 3º ao artigo 50 do ECA, contudo, é injurídica, pois o artigo 51, § 4º, do ECA, em vigor, já veda a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção.

Quanto ao trabalho do menor, a proposta tem o mérito de adequar a legislação ao artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. A proposta também encerra

eventuais divergências jurisprudenciais ao deixar expressa a proibição de venda de produtos fumígenos a menores de dezoito anos.

O Projeto de Lei, entretanto, merece reparos naquilo que se refere a forma como deve ser tratado o menor infrator. Senão vejamos:

No que toca à pretensão de substituir a expressão “internação em estabelecimento educacional”, prevista no artigo 112, VI, do ECA, por “internação em estabelecimento de recuperação e ressocialização do infrator”, considero-a desnecessária. Não há imprescisão semântica no artigo em voga, como destaca o autor. O dispositivo deve ser lido em conjunto com os artigos 121, 123 e 185 do Estatuto, que seguem fielmente as disposições contidas nas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”. Conforme os artigos, a internação é medida privativa de liberdade, que deve ser cumprida em estabelecimento exclusivamente criado para esse fim.

O artigo 113 do ECA, por sua vez, já permite a aplicação de medidas socioeducativas de forma cumulativa, o que torna a proposta de acrescentar parágrafo ao artigo 114 do ECA injurídica. Por seu turno, tornar obrigatória a internação em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e racismo, como quer o autor, é medida materialmente incompatível com o princípio da individualização da pena e, portanto, inconstitucional. Vale lembrar que sequer aos maiores de dezoito anos é destinado tratamento de tamanho rigor. O aumento do período máximo de internação, por sua vez, permitirá ao juiz sopesar a gravidade de cada caso concreto, permitindo uma melhor individualização da pena imposta ao menor.

A finalidade que o autor almeja atingir com a primeira parte do artigo 244-B, já é alcançada pelo crime de corrupção de menores. Assim, que incita o menor a prática de atos violentos já está sujeito a pena de até quatro anos de reclusão, conforme o artigo 1º da Lei nº 2252/1954. Já a expressão “visível risco de confronto físico”, prevista na segunda parte do artigo 244-B peca por ser demasiadamente aberta.

É corolário do princípio da legalidade a proibição de incriminações vagas ou indeterminadas. Nilo Batista nos ensina que a função de garantia individual exercida pelo preceito estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem com clareza **denotativa** as condutas proibidas. Formular tipos penais valendo-se de cláusulas gerais ou conceitos indeterminados, diz, equivale a nada formular, pois a obediência ao princípio da legalidade pressupõe a descrição precisa das

condutas proibidas no tipo penal, com a eliminação de palavras que não tenham precisão semântica¹.

"com toda a procedência se observa, diante das graves medidas restritivas que se abatem sobre o acusado num processo criminal, que a criação de incriminações vagas e indeterminadas transcende a violação do princípio da legalidade para ofender diversos direitos humanos fundamentais"²

Quando à técnica legislativa, a proposição também merece reparos, pois não atende ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não foi obedecido o artigo 6º da norma complementar, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Também chamo a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.575, de 2003, e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto ao mérito, sou pela aprovação das proposições, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

¹ Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, Rio de Janeiro, Renavam, 5º edição, 2001, pg. 78

² Idem, pg. 80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 31 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no País. (NR)”

Art. 2º. O § 4º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade familiar.

§ 5º. (NR)”

Art. 3º. O art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 52. A adoção internacional é condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. (NR)

§ 1º. Compete à comissão manter registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção.

§ 2º. O deferimento da habilitação fica condicionado ao reconhecimento da capacidade social e psicológica dos interessados na adoção. (NR)"

Art. 4º. Os artigos 60, 64 e 65 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (NR)

Art. 64. Ao adolescente até dezesseis anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. (NR)

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de dezesseis anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. (NR)"

Art. 5º. O art. 81, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 81

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, incluindo-se os produtos fumígenos.

VI - (NR)."

Art. 6º. O §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a cinco anos. (NR)

.....
§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e três anos de idade.

§ 6º(NR)"

Art. 7º O art. 122 da Lei nº 8.069. de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outra infração grave;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;

IV – tratar-se de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (NR)"

Art. 8º. O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, incluindo-se produtos fumígenos:

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)"

Art. 16. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora